



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS Nº 004/91

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 184 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, APROVA e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

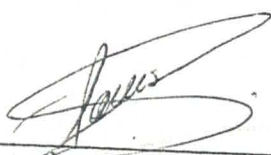
Art. 1º - O Art. 184 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 184 - São inelegíveis os cidadãos que, no exercício do cargo de Prefeito do Município, deixarem de prestar Contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal ou que tiverem suas Contas rejeitadas pelos dois órgãos.


Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1991.


LUZMAR CAETANO DE SOUSA
VEREADOR


RUBENS JOSÉ BORGES
VEREADOR


RONAN PEREIRA DE ALMEIDA
VEREADOR


IDEVAN VAZ DE RESENDE
VEREADOR

Aprovado em 03/05/91

D/ 08 votos favoráveis e 01 voto contrário


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

É com satisfação que colocamos à apreciação dessa Edilidade a presente Proposta de Emenda, que visa dar nova redação ao Art. 134 da Lei Orgânica do Município.

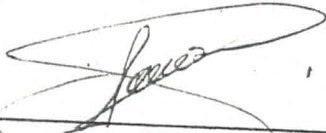
Esta alteração de dispositivo da Lei Orgânica garantirá a moralização da administração pública, na medida em que torna inelegíveis os cidadãos que, no exercício do cargo de Prefeito do Município, deixarem de prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal ou que tiverem suas contas rejeitadas.


Hoje, mais do que nunca, é imperioso que os agentes políticos administrem com zelo e critério a coisa pública, a fim de resgatar a credibilidade das instituições.

Dessa forma, cabe a nós, legisladores, estabelecermos mandamentos legais que restrinjam a possibilidade de malversação e inadimplência na gerência das finanças do Poder Público.

Isto posto, contamos com a aprovação dos colegas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1.991.


LUZMAR CAETANO DE SOUSA
VEREADOR


IDEVAN VAZ DE RESENDE
VEREADOR


RUBENS JOSÉ BORGES
VEREADOR


RONAN PEREIRA DE ALMEIDA
VEREADOR

Aprovado em 03/05/91

08 votos favoráveis e 02 votos contra

